

Revisão do Acto Geral de Berlim de 26 de Fevereiro de 1885 e do Acto Geral e Declaração de Bruxelas de 2 de Julho de 1890, assinada em Saint-Germain-en-Laye em 10 de Setembro de 1919.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 8 de Maio de 1931.—O Director Geral, *Luis de Sampaio*.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o secretário geral da Sociedade das Nações, a Itália ratificou o Protocolo relativo à revisão do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional e o Protocolo relativo à adesão dos Estados Unidos da América ao Protocolo de assinatura do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, assinados em Genebra em 14 de Setembro de 1929.

Os instrumentos de ratificação foram depositados no Secretariado da Sociedade das Nações em 2 de Abril de 1931.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 9 de Maio de 1931.—Pelo Director Geral, *F. de Calheiros e Meneses*.

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o secretário geral da Sociedade das Nações, o Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros de Sua Majestade Britânica notificou a adesão de Sua Majestade pela Colónia e Protectorado da Gambia, Protectorado de Uganda e território sob mandato de Tanganyika à Convenção Internacional para a repressão do tráfico de mulheres e crianças, assinada em Genebra em 30 de Setembro de 1921. Estas adesões têm efeito a partir de 10 de Abril de 1931.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 9 de Maio de 1931.—Pelo Director Geral, *F. de Calheiros e Meneses*.

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Governo dos Países Baixos, transmitida pelo secretário geral da Sociedade das Nações, o Protocolo relativo à entrada em vigor da Convenção Internacional do Ópio, concluída na Haia em 1912, foi assinado pela República Dominicana em 14 de Abril de 1931. Aquela Convenção entrou em vigor nesta última data para a República Dominicana.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 9 de Maio de 1931.—Pelo Director Geral, *F. de Calheiros e Meneses*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Direcção dos Serviços Eléctricos

Decreto n.º 19:735

Não permitindo o artigo 3.º do decreto n.º 11:462, de 23 de Janeiro de 1926, que regulamenta o estabelecimento e exploração das instalações eléctricas em casas de espectáculos, a distribuição de energia eléctrica em alta tensão;

Atendendo a que a técnica actual da cinematografia

sonora e dos reclames luminosos utiliza corrente de alta tensão, embora com fracas potências;

Convindo fixar as condições de segurança a que devem satisfazer o estabelecimento e a exploração destas instalações;

Considerando que a disposição do citado artigo 3.º do decreto n.º 11:462 tinha por fim impedir o abuso que então se esboçava de distribuir energia de alta tensão para a iluminação geral das casas de espectáculos;

Considerando o que propõe a Inspeção Geral dos Espectáculos e a Direcção dos Serviços Eléctricos;

Ouvido o Conselho Superior de Electricidade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Interior e do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitido o emprêgo de energia eléctrica em alta tensão nas casas de espectáculos quando a sua instalação satisfaça às prescrições gerais do regulamento de segurança para a montagem de instalações eléctricas com correntes fortes e às especiais seguintes:

1.ª Os receptores em que fôr utilizada a energia de alta tensão devem estar fora do alcance do público;

2.ª Os transformadores elevadores e os aparelhos acessórios dos circuitos sob alta tensão devem ficar inacessíveis, encerrados em caixas metálicas cuja abertura seja impossível sem que, por meio apropriado, se interrompam os circuitos de modo a anular as correntes de alta tensão. Os transformadores devem ser colocados na imediata vizinhança dos aparelhos utilizadores;

3.ª Todas as peças metálicas de protecção dos aparelhos e circuitos sob alta tensão, e todas as estruturas que a sustentam, devem estar ligadas à terra por cabo de cobre de secção não inferior a 10 milímetros quadrados, isolados a caucho e protegidos nos locais onde haja a recear deteriorações mecânicas;

4.ª A resistência de terra não deve ser superior a 10 ohms;

5.ª A corrente de alta tensão deve ser anulada, por interrupção dos circuitos de baixa tensão, quando fôr feita a manobra do inversor de socorro, ou por manobra de um interruptor de segurança acessível, em caso de sinistro, ao pessoal dos serviços de socorros públicos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário e nomeadamente o artigo 3.º do decreto n.º 11:462, de 22 de Janeiro de 1926.

O Presidente do Ministério e os Ministros do Interior, da Justiça, das Finanças, do Comércio e Comunicações e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar.—Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Inspeção Geral do Ensino Particular

Decreto n.º 19:736

Tornando-se necessário fixar os modelos para diplomas de director de estabelecimento de ensino particular e de professor do mesmo ensino;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar que sejam aprovados os modelos, anexos a este decreto, de diplomas de director de estabelecimento de ensino particular e de professor do mesmo ensino:

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Inspecção Geral do Ensino Particular

Diploma para salva e guarda de ..., natural de ..., concelho de ..., distrito de ..., que fica autorizado ao exercício das funções de director de estabelecimento de ensino ... particular, com as faculdades e obrigações previstas por lei e sujeito às cominações nela estabelecidas.

Vai selado e autenticado nos termos legais.

Ministério da Instrução Pública, em ... de ... de 19...

O Inspector Geral,

Consta do livro ..., fl. ...

... de ... de 19...

O Chefe da Repartição,

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Inspecção Geral do Ensino Particular

Ensino primário

Diploma para salva e guarda de ..., natural de ..., concelho de ..., distrito de ..., que fica autorizado ao exercício do ensino primário particular, com as faculdades e obrigações previstas por lei e sujeito às cominações nela estabelecidas.

Vai selado e autenticado nos termos legais.

Ministério da Instrução Pública, em ... de ... de 19...

O Inspector Geral,

Consta do livro ..., fl. ...

... de ... de 19...

O Chefe da Repartição,

Registos e averbamentos

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Inspecção Geral do Ensino Particular

Ensino artístico

Diploma para salva e guarda de ..., natural de ..., concelho de ..., distrito de ..., que fica autorizado ao exercício do ensino artístico particular, disciplinas de ..., com as faculdades e obrigações previstas por lei e sujeito às cominações nela estabelecidas.

Vai selado e autenticado nos termos legais.

Ministério da Instrução Pública, em ... de ... de 19...

O Inspector Geral,

Consta do liv. ..., fl. ...

... de ... de 19...

O Chefe da Repartição,

Registos e averbamentos

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Inspecção Geral do Ensino Particular

Ensino ...

Diploma para salva e guarda de ..., natural de ..., concelho de ..., distrito de ..., que fica autorizado ao exercício do ensino ... particular, disciplinas de ..., com as faculdades e obrigações previstas por lei e sujeito às cominações nela estabelecidas.

Vai selado e autenticado nos termos legais.

Ministério da Instrução Pública, em ... de ... de 19...

O Inspector Geral,

Consta do liv. ..., fl. ...

... de ... de 19...

O Chefe da Repartição,

Registos e averbamentos

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 19:737

Tornando-se necessário efectuar diversas transferências de verba no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1930-1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto